

OBJETO: 176/2025**SETOR INTERESSADO:** GEREN

EMENTA: CONSULTA. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 02/2025 VISANDO À CONTRATAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS DE EXPANSÃO DE REDE EM SERGIPE. PRESENTES OS ELEMENTOS DO ARTIGO 29 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS (RILC), PUBLICADO NO DOE EM 04/09/2018. MODO DE DISPUTA FECHADO. ARTIGO 52, §2º, DA LEI 13.303/2016. ARTIGO 60 E 64 DO RILC. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. TÉCNICA E PREÇO. ARTIGO 54, INCISO III E §5º DA LEI Nº 13.303/2016. A AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇOS CONSIDERARÁ O PERCENTUAL DE PONDERAÇÃO MAIS RELEVANTE, LIMITADO A 70% (SETENTA POR CENTO). POSSIBILIDADE.

Tratam-se os presentes autos do Processo Administrativo Nº 176/2025, proveniente da Assessoria de Licitação de Contratos (ASLIC), solicitando parecer desta Assessoria Jurídica, acerca da legalidade do processo de licitação (Edital nº 02/2025), o qual possui como objetivo a contratação de empresa especializada em obras e/ou serviços de engenharia para a construção e montagem de ramais para o adensamento da rede de distribuição de gás natural, em tubos de aço carbono e PEAD nas especificações PE80 ou PE100, no diâmetro nominal de 32mm, 63mm e 110mm e aço carbono de DN 8", 6", 4", 3", 2", 3/4", 1/2" e 1", API 5L, Gr B, Sch 40 e 80, revestidos externamente, no Estado de Sergipe.

É o relatório, passo a opinar.

Preliminarmente, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no aspecto econômico, quer no aspecto administrativo.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República prescreve que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Licitação é procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar as propostas mais vantajosas para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei 13.303/2016, ao regulamentar o art. 173, §1º, III, da Constituição da República, estabeleceu normas específicas de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

De acordo com essa Lei, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser, necessariamente, precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Em atenção ao artigo 40 da Lei nº 13.303/2016, a SERGAS instituiu o seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC), com vigência a partir de 01/09/2018, o qual enumerou, em seu artigo 29, os elementos obrigatórios que o instrumento convocatório deve conter, quais sejam:

ELEMENTOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01/2025
Objeto e sua quantidade	Cláusula 1.1;
A data, hora, local e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial	Página 01 do Edital nº 02/2025
O modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances	Página 11 do Edital nº 02/2025; Cláusula Sétima;
Os requisitos de conformidade das propostas	Cláusula 7.1, 7.4 e 7.6
O prazo para apresentação das propostas	Página 02 do Edital nº 02/2025
Os critérios de julgamento e de desempate	Cláusula 7.5
A indicação do valor orçado pela SERGAS como critério para exame de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso	Cláusula Sétima
Os requisitos para habilitação	Cláusula Oitava
Quando for o caso, exigências de marca ou modelo, amostra, certificação de	Não aplicável.

qualidade do produto ou do processo de fabricação e carta de solidariedade emitida pelo fabricante ou por terceiro	
O prazo mínimo de validade da proposta	Cláusula 7.1.5
Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos	Cláusula Decima
Os prazos e condições para a entrega do objeto	Cláusula Sexta
As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso	Cláusula quinta e sexta da Minuta do Contrato – Adendo 6
A exigência de garantias e seguros, quando for o caso	Cláusula Oitava da Minuta do Contrato
As sanções aplicáveis em face de ilícitos cometidos no procedimento licitatório ou contratual	Cláusula Quarta da Minuta de Contrato

Em análise dos autos, percebe-se, pois, que o Edital de Licitação nº 02/2025 preenche os elementos exigidos no artigo 29 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC).

Além disso, a Lei das Estatais leciona que poderá ser adotado o modo de disputa aberto ou fechado (ou a combinação de ambos, quando o objeto de licitação puder ser parcelado), sendo que o modo de disputa fechado será adotado quando as propostas apresentadas pelos licitantes forem sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas, como é o caso dos autos. *In verbis*:

LEI Nº 13.303/2016

Art. 52. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 32 desta Lei.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS (RILC)

Art. 60 Além das licitações processadas na modalidade pregão, as licitações também poderão adotar os modos de disputa aberto e fechado.

(...)

Art. 64 No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas de forma escrita ou registradas em sistema eletrônico pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes opacos e lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme a vantajosidade, segundo o critério de julgamento previsto no instrumento convocatório.

Da leitura do instrumento convocatório (Edital de Licitação nº 02/2025), extrai-se que o critério de julgamento adotado foi o de técnica e preço, o qual possui amparo no artigo 54, inciso III, da Lei das Estatais, bem como no artigo 65, inciso III, §2º e artigo 68 do RILC. *In verbis*:

RILC

Art. 65 Nas licitações da SERGAS poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I – Menor preço;

II – Maior desconto;

III – Melhor combinação de técnica e preço;

IV – Melhor técnica;

V – Melhor conteúdo artístico;

VI – Maior oferta de preço;

VII – Maior retorno econômico;

VIII – Melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório para cada item/lote colocado em disputa.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será realizado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

(...)

Art. 68 Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas LICITAÇÕES destinadas a contratar objeto:

I – De natureza predominantemente intelectual e que implique inovação tecnológica ou técnica;

II – Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito procedimental no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada solução; ou

III – Para o fornecimento de bens, a execução de obras ou a prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito.

§ 1º Será escolhido o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da proposta mais vantajosa.

§ 2º Uma vez adotados o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica, poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 69 No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos LICITANTES, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

§ 1º O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento), mediante justificativa para o fator fixado.

§ 2º O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação da proposta de preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

No mais, percebo que a minuta do edital atende aos preceitos legais, mormente por prever a verba orçamentária destinada à contratação de serviços estão devidamente assegurados no orçamento de 2024 e

2025 da Companhia (Cláusula 1.3 do Edital de Licitação nº 02/2025). Ademais, a minuta editalícia preenche os requisitos contidos na Lei 13.303/2016, destacando-se que:

1. foram observadas as minutas padrão de edital e contrato usualmente adotadas pela Companhia, já apreciadas por esta Assessoria Jurídica, motivo pelo qual se encontra respeitado o art.69 da Lei 13.303/2016, que trata das cláusulas necessárias aos contratos das estatais;
2. o critério de julgamento adotado também está em conformidade com o disposto no art.54 da Lei 13.303/2016; e
3. o valor da licitação se encontra definido na Cláusula 1.2, sendo observada a regra prevista no art.34, §2º, da Lei 13.303/2016.

Dito isso, observadas as considerações expostas acima, opino pela legalidade da fase interna da presente licitação, destinada à aquisição de licenças de uso para Sistema Integrado de Gestão Empresarial (ERP), incluindo serviços de implementação, treinamento, manutenção e suporte em atendimento as necessidades operacionais da SERGAS, conforme detalhado no anexo I – Memorial Descritivo.

Observe a Autoridade Julgadora que **a publicidade dos atos relativos a licitações e contratos deve ocorrer por intermédio de portal específico mantido pela SERGAS na internet**, nos termos do artigo 39, *caput*, e os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos devem ser previamente publicados **no Diário Oficial do Estado e na internet**, conforme previsto no §2º do artigo 51 da Lei 13.303/2016.

O prazo mínimo fixado para a apresentação das propostas ou lances, contado a partir da publicação do instrumento convocatório, não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, uma vez que se trata de procedimento licitatório que foi adotado como critério de julgamento a melhor combinação de técnica e preço, nos termos do art.39, III, da Lei das Estatais.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju, 07 de agosto de 2025.

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:

Marina Pizzi Gonçalves
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 114



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9711-3ECB-5A9D-675C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 07/08/2025 09:32:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/9711-3ECB-5A9D-675C>